



Socorro, 11 de março de 2026.

PROCESSO Nº 020/2026/PMES

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2026

OBJETO: Registro de Preço visando futura e eventual Aquisição de Diversos Materiais de Limpeza, para atendimento das demandas das diversas secretarias municipais do Município de Socorro, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

Assunto: Impugnação Impetrada.

Recebida as impugnações esta Pregoeira vem respeitosamente perante V. Exa., apresentar sua manifestação com referência ao processo em epígrafe.

Aos nove dias do mês de março do ano de dois mil vinte e seis, foi inserida via plataforma NovoBBMnet impugnação pela empresa **BMI PROSPER LTDA**, tempestivamente:

A empresa IMPUGNANTE apresentou sua impugnação administrativa, detalhada no Portal Novo BBMnet.

Recomendo a leitura da impugnação apresentada, uma vez que o mesmo não será reproduzido na íntegra nesta instrução para julgamento, citando abaixo apenas o pedido:

“a) Requer-se a revisão da forma de especificação dos itens 12, 13 e 14 do Lote 5 do edital, de modo que seja substituída a exigência de fornecimento em pacotes com peso fixado em 5 kg pela padronização em pacotes contendo 100 unidades, para que o peso das embalagens passe a ser definido como consequência técnica do produto, considerando as seguintes estimativas aproximadas:

- Item 12 - sacos de 30 litros: aproximadamente 2,38 kg por pacote de 100 unidades;
- Item 13 - sacos de 50 litros: aproximadamente 4,69 kg por pacote de 100 unidades;
- Item 14 - sacos de 100 litros: aproximadamente 7,32 kg por pacote de 100 unidades;”

Considerando tratar-se de impugnação técnica, a mesma foi encaminhada ao setor técnico responsável que aos onze dias do mês de março de dois mil e vinte e seis manifestou-se pela manutenção do termo de referência do edital nos termos a seguir expostos,



conforme resposta técnica da Sra. Liziane de Souza Bruno, Diretora de Almoxarifado da Secretaria de Serviços:

“MANIFESTAÇÃO TÉCNICA SOBRE A IMPUGNAÇÃO – LOTE 5

Em análise à impugnação apresentada pela empresa BMI Prosper Ltda., referente aos itens 12, 13 e 14 do Lote 5, a Administração apresenta as seguintes considerações técnicas:

A impugnante questiona o critério de fornecimento dos sacos de lixo em pacotes com peso de 5 kg, sugerindo a adoção de fornecimento por quantidade de unidades.

Todavia, após análise técnica, verifica-se que a especificação constante no Termo de Referência mostra-se adequada, legal e compatível com as práticas usuais de mercado.

A Administração definiu como critérios essenciais:

- a capacidade volumétrica dos sacos;
- a espessura mínima do material;
- a conformidade com a ABNT NBR 9191;
- os requisitos mínimos de resistência mecânica;
- a apresentação em pacotes com peso definido.

O critério de fornecimento por peso não restringe a competitividade, uma vez que não estabelece quantidade fixa de unidades, tampouco limita fabricantes ou tecnologias, permitindo ampla participação de fornecedores.

Destaca-se que variações na quantidade de unidades por pacote decorrem exclusivamente de características produtivas de cada fabricante, não interferindo na funcionalidade do produto.

Assim, a definição por peso mostra-se inclusive mais adequada para fins de:

- controle de consumo;
- conferência no recebimento;
- padronização logística;
- eficiência administrativa.

Ressalta-se ainda que o critério essencial da contratação não é a quantidade de unidades, mas o atendimento aos requisitos mínimos de qualidade e desempenho previstos na ABNT NBR 9191, garantindo a adequada utilização do material pela Administração.

Nos termos do art. 34 da Lei 14.133/2021, a Administração deve assegurar parâmetros mínimos de qualidade, o que foi devidamente observado.

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade ou restrição à competitividade na especificação adotada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto:

Indefere-se o pedido de alteração do critério de fornecimento.

Mantêm-se integralmente as especificações do Termo de Referência por estarem tecnicamente adequadas.”

Diante da resposta da Secretaria Requisitante, mantém-se a previsão editalícia, por estar em conformidade com a legislação vigente e com os princípios que regem as contratações públicas.



Diante do exposto, esta pregoeira, com base na resposta técnica da Secretaria de Serviços, opina por julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa **BMI PROSPER LTDA**, devendo o Edital ser mantido em todos os seus termos.

Silvia Carla Rodrigues de Moraes
Pregoeira